

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.683 - MG (2011/0100829-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AUTOR** : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)  
**RÉU** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de *ação rescisória* movida por JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SILVA contra acórdão da 4.<sup>a</sup> Turma desta Corte Superior, da lavra do em. Min. Aldir Passarinho Junior, ementado nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.*

*I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.*

*II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral.*

*III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

*(REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)*

Em suas razões, a parte autora sustentou que o acórdão rescindendo violou literal disposição de lei, expressada nos artigos 389 e 395 do Código Civil de 2002, ao adotar fundamento no sentido de que *os gastos com*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*advogado de parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. Aduziu que sua causa de pedir, na presente demanda, foi a necessidade de ter de acionar, na Justiça Laboral, seu ex-empregador, tendo, para tanto, de contratar um advogado, o que a obrigou a despende com gastos, os quais pretendeu ver ressarcidos. Por fim, destacou precedente da em. Min. Nancy Andrighi, REsp. 1.027.797.*

Dispensado o depósito prévio, em face da concessão do benefício da assistência judiciária (e-STJ Fl. 375), fora citada a parte ré (AR MP e-STJ Fl. 379) que deixou transcorrer em branco o prazo contestacional (Certidão de e-STJ Fl. 381).

Fora do prazo legal, a parte ré apresentou sua contestação, defendendo a manutenção do acórdão rescindendo e postulando pela improcedência da presente ação (e-STJ Fl. 383/397).

Pelo Ministério Público Federal fora opinado pelo indeferimento da petição inicial (e-STJ Fl. 416/424).

É o relatório.

À Revisão.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.683 - MG (2011/0100829-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes Colegas, improcede a presente ação rescisória.

A parte autora postula a rescisão do acórdão fustigado alegando que a interpretação dada pela Egrégia 4.<sup>a</sup> Turma desta Corte Superior violou literalmente o disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil, ao dar provimento ao recurso especial interposto pela parte ré, julgando improcedente seu pedido de cobrança dos gastos tidos com a contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista contra seu ex-empregador.

A pretensão da parte não merece acolhimento por dois fundamentos: (i) Súmula 343 do STF; (ii) o acórdão rescindendo está em consonância com o entendimento unânime da 2.<sup>a</sup> Seção do STJ - EREsp 115.527/MG.

Primeiro, conforme o enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a ação rescisória manejada com fundamento em suposta violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) não é admissível em hipótese na qual o acórdão rescindendo baseou-se em texto legal cuja interpretação à época do julgamento era controvertida nos Tribunais.

No caso dos autos, nos idos de 2008, ocasião do julgamento, ainda não havia divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem esta Egrégia Segunda Seção, o que somente veio de ocorrer nos idos de 2011, quando do ajuizamento da presente ação rescisória, conduzida pelo acórdão da lavra da ilustre Min. Nancy Andrichi, no julgamento do REsp. 1.134.725/MG.

Assim, conforme a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na súmula supracitada, a divergência da interpretação jurisdicional não caracteriza a literal violação ao disposto em artigo de lei, logo, não havendo falar em

rescisão do acórdão fustigado sob tal fundamento.

Segundo, e por derradeiro, a divergência jurisprudencial existente nesta Corte findou com o julgamento dos Embargos de Divergência n. 115.527/MG, em acórdão ementado nos seguintes termos, *verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.*

*1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas.*

*2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.*

*3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*4.- Embargos de Divergência improvidos.*

***(REsp 115527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 28/06/2012)***

Neste paradigma, a própria em. Min. Nancy Andrighi revisou seu posicionamento, tendo sido julgado pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, à unanimidade, *verbis*:

*Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o fez o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento. Todavia, faço-o por fundamento diverso daquele trazido nos precedentes da 4ª Turma, ao qual se filiou o voto condutor. De acordo com esses julgados, ao apresentar sua defesa, o reclamado não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização; ao contrário, exerce apenas o direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente.*

Com a percuciência que lhe é peculiar em seus doutos votos, a em. Min. Nancy, apontou a melhor interpretação dos dispositivos tidos por violado, *verbis*:

*"Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão "honorários de advogado", utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais.*

*Vale dizer, o termo "honorários de advogado" contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida."*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Portanto, o acórdão rescindendo está em perfeita consonância com a orientação fixada pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, nada havendo a rescindir.

**Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação rescisória.**

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4.º, do CPC), suspendendo, contudo, a exigibilidade por litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.